Pedido de Providências – PP n° 1.00902/2021-32

Requerente: Vivaldo da Costa Ramos Junior
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO INSUFICIENTE NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO E PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DILIGENTE, REGULAR E FUNDAMENTADA DO MEMBRO MINISTERIAL. **IMPROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de provocação do Sr. Vivaldo da Costa Ramos Júnior. Ao longo do trâmite processual, foram apresentadas diversas manifestações do requerente as quais, em síntese, versam sobre uma suposta atuação insuficiente dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na condução de procedimentos de autoria do requerente nos quais foram denunciadas irregularidades em licitações e o crime de peculato.

2. Sabe-se que nos termos do art. 130-A, § 2º, da CF, a interferência desse órgão fiscalizador é possível nas hipóteses em que haja violação dos princípios constitucionais, sendo dever deste CNMP determinar que se cumpra a lei ainda que se trate de atividade finalística do Ministério Público. Igualmente, é atribuição desta Casa Administrativa apurar inércias ou excessos de prazo, bem

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

como atuações insatisfatórias de membros do Ministério Público brasileiro que se consubstanciem em eventuais faltas funcionais.

3. Nada obstante, no presente feito, a partir da análise do inteiro teor das três Notícias de Fato e do Procedimento Preparatório que versam sobre as narrativas apresentadas neste PP, não se vislumbram quaisquer indícios de atuação insuficiente ou ilegalidades na conduta do membro ministerial do MP-MG, mas, ao contrário, constata-se que todos os procedimentos relacionados foram diligentemente conduzidos pelo representante do *Parquet* mineiro.

4. Pedido de Providências conhecido e **julgado IMPROCEDENTE**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, _____, julgar o presente Pedido de Providências **IMPROCEDENTE** nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2021.

(*documento assinado digitalmente*)

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS
Relatora

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

R E L A T Ó R I O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição do Sr. Vivaldo da Costa Ramos Júnior no bojo do qual se narram supostas irregularidades em processos licitatórios que teriam causado prejuízos aos cofres públicos para requerer que o *Parquet* mineiro, na qualidade de fiscal da lei e defensor dos direitos e dos interesses da sociedade, tome providências.

Afirma o requerente que apresentou diversas denúncias de "*crime de responsabilidade do prefeito, fraudes em licitação e crime de improbidade administrativa*", mas que "*o Ministério Público e a Procuradora [...] foram omissos diante da situação*". Conclui anexando diversos documentos, aos quais considera "*que o Ministério Público deva olhar com mais carinho, pois este dinheiro nunca mais retorna aos cofres públicos e [estas irregularidades] viraram uma coisa quase comum no município*".

Em outro peticionamento, apresentou documentos de identificação e comprovante de residência (fl. 195). Acrescenta que "*uma notícia de fato leva 8 meses para ser apreciada, um inquérito leva de 3 a 4 anos para ser concluído*" e que, diante da uma suposta inércia, tornou-se necessária a "*revogação com urgência do efeito suspensivo no processo nº 1210689-42.2009.8.13.0134*". Pugna que "*o Ministério Público reconsidere a decisão de não se manifestar contra a suspensão do efeito suspensivo*" (fl. 201). O requerente apresentou nova petição na qual reforça o pedido formulado na exordial (ELO 22/07/2021 15:12:53).

Oficiado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 141 e no art. 126 do RICNMP, para que prestasse as informações pertinentes. Neste ínterim, sobrevieram diversas petições do requerente (ELO – Petições 01.005620/2021; 01.005633/2021; 01.005853/2021; 01.005848/2021; 01.006155/2021; 01.006211/2021; 01.006280/2021).

Em síntese, aduz-se que denunciou o "*crime de peculato que foi a utilização de retroescavadeira e caminhão da prefeitura na realização de serviços particulares*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

e questionou o decreto de calamidade administrativa onde os maquinários da prefeitura estavam todos sucateados". Sua manifestação teria originado a Notícia de Fato MP-MG nº 0134.21.000454-2, tendo o membro ministerial proferido despacho de arquivamento contra o qual o requerente ora se insurge por não ter recebido comunicação a respeito do andamento. Requereu, ainda, "*a troca do promotor da comarca*", pois "*não combate a corrupção*".

Afirma que "*além dos despachos do promotor ser contraditório, o vídeo da retroescavadeira foi enviado no dia 27/03/2021 como prova os* prints *dos e-mails enviados ao Ministério Público, no despacho o promotor alega que o vídeo foi enviado no dia 26/06/2021 quem vai entender o promotor de justiça*". Ademais, questionou a atuação do Ministério Público na apuração de irregularidades em licitações do Município, cujos fatos tramitam no âmbito do MP-MG como Inquérito Civil nº 19.16.1702.0042671/2021-21. Por fim, o requerente, novamente, defendeu pela necessidade de "*suspender o efeito suspensivo da condenação do prefeito em segunda instância no processo nº 1210689-42.2009.8.13.0134*".

A seu turno, o MP-MG, ora requerido, apresentou manifestação da 6ª Promotoria de Justiça de Caratinga/MG, além de juntar a cópia integral das Notícias de Fato MPMG-0134.21.000454-2, MPMG-0134.21.000076-3, CGMP-678/2021 e do Procedimento Preparatório nº MPMG-0134.21.000736-2. (ELO – Petições 01.006280/2021 e 01.006270/2021, com 24 anexos).

É o relatório.

V O T O

Conselheira **FERNANDA MARINELA** DE SOUSA SANTOS:

Extrai-se dos autos que o objeto do presente PP diz respeito a uma suposta atuação insuficiente dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na condução de procedimentos de autoria do requerente nos quais foram denunciadas irregularidades em licitações e o crime de peculato. O exame das cópias de inteiro teor das três Notícias de Fato e de um Procedimento Preparatório, juntadas pelo ora requerido, atestam a veracidade do que alegado pelo MP-MG, cujas razões reproduzo a seguir:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

a) Notícia de Fato nº MPMG-0134.21.000454-2 (SEI n. 19.16.1702.0024614/2021-38)

Quanto ao expediente em questão, cuja cópia integral segue anexa, diversamente do que sustenta o representante, **o arquivamento não se baseou em sentimento pessoal e/ou insensibilidade à crítica, mas sim em verificação objetiva de que as razões apresentadas e os elementos indicativos dos supostos atos denunciados não eram capazes de justificar a instauração de procedimento investigatório**.

Tanto não houve influência ou sentimento pessoal na apreciação do procedimento que a manifestação contida no e-mail encaminhado em 26/07/2021 pelo reclamante, ao aduzir "como existe erro nesta notícia de fato, gostaria de obter uma resposta, para que não seja necessário recorrer ao CNMP para que haja uma solução ou por inércia ou excesso de prazo", não foi recepcionada como crítica ou tentativa velada de, ao fazer menção a órgão de controle externo do Ministério Público, promover intimidação de promotor de justiça em estágio probatório. Longe disso.

Ocorre que, para determinar a instauração de procedimento investigatório **este Órgão de Execução precisa ter base ou ao menos elementos indiciários para sustentar a investigação, ao contrário, poderá incorrer em crime de responsabilidade previsto na Lei n. 13.869/2019**.

Assim, **a respeito da afirmação de que o despacho de arquivamento foi proferido no dia 23/06/2021, à revelia do denunciante, tendo sido cientificado apenas em 25/07/2021 após consultar diretamente o procedimento, verifica-se que os fatos não se seguiram da maneira apresentada pelo representante.**

A decisão de arquivamento foi proferida em 14/07/2021, com expressa determinação no sentido de que houvesse a comunicação aos interessados (tanto ao denunciante quanto ao denunciado na Notícia de Fato em questão), sendo certo que ato contínuo foi encaminhada à Secretaria para cumprimento.

Remetidos os autos à Secretaria Única das Promotorias de Justiça, antes de serem cumpridos os comandos contidos na promoção de arquivamento, o reclamante apresenta requerimento cadastrado com ID 1501215 na data de 26/07/2021 afirmando que "inclusive não é necessário me notificar do arquivamento, pois já tomei ciência na data de ontem, no dia 25/07/2021 e não vou entrar com recurso".

[...]

Não obstante os 438 procedimentos extrajudiciais em trâmite nesta Promotoria de Justiça, 2 (dois) dias após a manifestação do reclamante, isto é, em 28/07/2021, foi **proferido despacho recepcionando o inconformismo do denunciante como razões de recurso administrativo, bem assim expondo pormenorizadamente as razões pelas quais a manutenção da promoção de arquivamento era medida de rigor e, ao final, determinando a notificação da parte interessada (representado) para,**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

querendo, apresentar contrarrazões recursais antes da remessa do expediente ao Conselho Superior do Ministério Público.

Ato contínuo, novamente **antes de qualquer ato de comunicação da Secretaria das Promotorias, o denunciante apresenta requerimento de concessão de acesso aos autos, na data de 03/08/2021 (ID 1538183), sendo-lhe concedido, no mesmo dia o acesso integral ao expediente**.

[...]

A propósito, diante da aparente contradição entre o teor das manifestações do representante, por cautela, foi-lhe concedido novo prazo para que, se assim entendesse, pudesse ofertar as razões de recurso em face da promoção de arquivamento.

Razões de recurso administrativo protocoladas no ID 1545547, acompanhadas de elementos gráficos remetidos pelo reclamante à Secretaria das Promotorias de Justiça.

Em 04 de agosto de 2021, a nova manifestação do representante foi recepcionada como razão de recurso administrativo, somando-se àquela manifestação anteriormente recebida sob esse título. Fez-se a análise pormenorizada das novas razões apresentadas, mantendo-se a promoção de arquivamento.

Após o decurso do prazo para a oferta de contrarrazões recursais por parte do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho/MG, em 17/08/2021 os autos foram remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, Órgão competente para análise da legalidade do ato.

Com relação à percepção do reclamante de que houve atribuição de culpa pelo arquivamento ao denunciante, respeitosamente, tal fato não possui ressonância nos autos, especialmente porque o destaque ao campo "descrição do fato" fez-se com o fim de esclarecer ao reclamante que a solicitação de complementação se deu sob esse prisma, jamais com o fito de lhe atribuir qualquer tipo de responsabilidade.

Acerca do entendimento do manifestante quanto ao enquadramento jurídico dos fatos narrados (se de natureza criminal, se de natureza cível etc.), tem-se que tal questionamento, a princípio, parece tender a incursionar no halo de independência funcional conferida ao membro do Ministério Público (art. 127, § 1.o, da CF/88), de maneira que parece ineficaz travar discussão a esse respeito.

Cabe destacar que a (in) adequação na instrução e desfecho da Notícia de Fato, diante da irresignação do reclamante, mesmo quando inicialmente afirmou que não possuía interesse em insurgir-se, foi submetida à análise do Conselho Superior do Ministério Público, oportunidade em que o expediente poderá ser amplamente revisitado e revisto, se assim entender o Órgão em questão.

Com relação ao descompasso entre o teor da promoção de arquivamento e a realidade dos fatos, ao argumento de que o promotor de justiça "relata que o vídeo da retroescavadeira só foi encaminhado no dia 26/07/2021 quando na verdade foi

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

encaminhado no dia 27/03/2021 e não foi juntado aos autos", a irresignação do reclamante parece não contar com correspondência no expediente.

A captura de imagem da "árvore" do sistema SEI e do e-mail que deu ensejo à instauração da Notícia de Fato indica exata correspondência entre as imagens enviadas como anexo e os documentos encartados pela Secretaria das Promotorias de Justiça, senão vejamos:

[...]

Os 6 anexos com complemento ".jpg" foram encartados aos autos, não figurando no sobredito rol de documentos qualquer vídeo.

Apenas em 26/07/2021, após o arquivamento, portanto, o reclamante apresentou e-mail contendo anexo com extensão ".mp4", de maneira que a referência a esse fato não decorreu de qualquer relato em descompasso com a realidade do procedimento, confira-se:

[...]

No que diz respeito à suposta falta de indicação do objeto de complementação, novamente, nota-se que a inadequação não prospera, haja vista haver clara distinção entre a solicitação de juntada do inteiro teor do Decreto encaminhado como anexo e a solicitação para a identificação do dia, hora e local de captura das fotografias enviadas. O ofício de ID 1035543 também foi claro nesse sentido, apresentando as solicitações subdivididas por item.

Com essa exposição, na falível visão deste órgão de execução, as supostas ilegalidades apontadas pelo denunciante não contam com respaldo nos autos, tratando-se, ao que parece, de reclamação destinada a acionar o e. Conselho Nacional do Ministério Público a fim de promover a revisão do mérito da decisão de arquivamento.

b) Notícia de Fato nº MPMG-0134.21.000076-3 (SEI n. 19.16.1702.0004419/2021-66)

Atentando-se ao trâmite do referido expediente, cujo inteiro teor também segue anexo, vê-se que **houve a tempestiva e oportuna apreciação de todos os dados apresentados pelo reclamante, não se vislumbrando qualquer tipo de desídia deste órgão de execução**.

A consulta ao inteiro teor do procedimento revela que, nada obstante a reclamação inicial (E-mail encaminha representação (SEI no 0772873) de 20/01/2021) do manifestante ter dado azo ao direcionamento da colheita de elementos indiciários a fim de "apurar a regularidade da licitação tomada de preços no 01/2021 para contratação de assessoria jurídica no Município de Bom Jesus do Galho", **seguiram-se inúmeras outras manifestações, cada uma delas tencionando noticiar fato distinto do objeto inicialmente proposto**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

Mesmo assim, após a solicitação de informações à prefeitura municipal (Despacho CTIPJ-06PJ (SEI no 0807057) em 29/01/2021, com determinação de prorrogação em 12/03/2021 (Despacho CTIPJ-06PJ (SEI no 0933917), **não se verificou a reunião de elementos mínimos que embasassem a instauração de inquérito civil**.

As informações desconectadas com o objeto inicial de análise, todavia, não foram ignoradas, muito pelo contrário, foram pormenorizadamente examinadas e levadas em consideração quando do encerramento do expediente.

Tanto é assim, que o Despacho CTIPJ-06PJ (SEI no 1070191) possui extensão incomum ao ser comparado com a grande parte dos despachos proferidos em sede de Notícia de Fato, até pela simplicidade e unicidade de objeto que é peculiar à referida espécie de procedimento.

A extensão em questão, frise-se, derivou da complementação de informações tanto no relatório quanto de fundamentos na parte expositiva (o documento conta com 25 versões), isto é, **cada vez que o reclamante apresentava nova informação ou trazia novos elementos, ainda que não relacionados ao objeto delineado na capa da Notícia de Fato**.

A ausência de lastro mínimo das diversas imputações apresentadas ensejou o arquivamento de grande parte das demandas apresentadas pelo representante, todavia, extraiu- se fato certo e determinado das representações, embasado por elementos mínimos, a ser melhor robustecido através da instauração de Procedimento Preparatório para "apurar a regularidade da licitação n. 5/2021, modalidade tomada de preços, do Município de Bom Jesus do Galho/MG, para contratação de empresa para limpeza e conservação de logradouros públicos".

Dito de outro modo, **ao passo em que as informações destituídas de elementos foram objeto de arquivamento sujeito à recurso, a informação minimamente robustecida por indícios foi alvo da instauração de Procedimento Preparatório**.

O representante, inclusive, foi intimado da promoção de arquivamento consoante consta do próprio andamento processual, sem, contudo, interpor recurso ou manifestar sua oposição ao arquivamento do feito.

Nesse sentido, ao reiterar notícias e fatos que foram objeto de promoção de arquivamento, contra o qual não foi interposto recurso, sem apresentar novo conjunto de elementos que sejam minimamente capazes de lhes dar suporte, o denunciante busca rediscutir os termos da referida promoção por via oblíqua.

Vê-se, portanto, que não houve qualquer desídia ou omissão por parte deste órgão de execução, apenas a rejeição de instauração de procedimento fundamentadamente. A não concordância do manifestante quanto ao teor do arquivamento, salvo melhor juízo, pode ser adequadamente veiculada através de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público.

Mais uma vez, através da sucinta exposição, na falível visão deste órgão de execução, as supostas ilegalidades apontadas pelo denunciante não contam com respaldo nos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

autos, tratando-se, ao que parece, de reclamação destinada a acionar o e. Conselho Nacional do Ministério Público a fim de promover a revisão do mérito da decisão de arquivamento.

c) Procedimento Preparatório nº MPMG-0134.21.000736-2 (SEI n. 19.16.1702.0042671/2021-21)

O procedimento em questão foi instaurado a partir dos elementos colhidos por ocasião da Notícia de Fato referenciada na alínea "b" desta peça de informações, iniciando-se com a requisição de informações à prefeitura municipal de Bom Jesus do Galho/MG.

A "árvore" do expediente SEI evidencia que entre a instauração Despacho (SEI no 1208237) e a Conclusão CTIPJ-SEC (SEI no 1621078), datada de 18/08/2021, o **manifestante apresentou razões 28 vezes (entre informações, requerimentos e manifestações) e remeteu 31 mídias em vídeo**.

Consta despacho de prorrogação Despacho CTIPJ-06PJ (SEI no 1610814), em 16/08/2021, oportunidade em que se promoveu o saneamento do feito com a indicação de providências a serem adotadas pela Secretaria Única das Promotorias de Justiça de Caratinga, antes da apreciação da resposta Ofício n°131/2021 - resposta ao of. 0384/2021. (SEI no 1320700) apresentada pelo município.

Nota-se, dessa forma, que os autos contam com tramitação regular e estão conclusos para análise tanto da (in) suficiência da resposta apresentada pelo município, quanto dos requerimentos e razões encartadas pelo representante.

Salvo melhor juízo, nada há no procedimento que embase a representação formulada pelo reclamante, de sorte que a apresentação da questão ao e. Conselho Nacional do Ministério Público parece destituída de fundamento.

d) Outras imputações

A respeito da menção feita pelo reclamante sobre da necessidade de ação do Ministério Público no sentido de "revogar" efeito suspensivo, evitando-se tautologismo, solicito vênia para transcrever trecho da promoção de arquivamento (Despacho CTIPJ-06PJ (SEI no 1070191), que elucida o enfrentamento expresso da temática:

> "(...)Em diversas manifestações, embora tenha feito menção à suposta inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em manifestar-se acerca de temática relacionada ao efeito suspensivo de recurso interposto em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, apenas mencionou o número dos autos no e-mail de ID 1189712 (autos n. 1210689-42.2009.8.13.0134).
>
> Consultando o andamento processual no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verifica-se que o processo foi remetido ao 2o Grau de Jurisdição em 2017, de maneira que, com todo o respeito ao manifestante, não há o que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

> "responder" sobre o processo em questão, já que seu trâmite segue no âmbito recursal e, nesse ponto, este Órgão de Execução não tem qualquer atribuição para "manifestar"."
>
> Reitero, por brevidade, **a ausência de atribuição deste órgão de execução para atender à demanda apresentada pelo requerente, haja vista constar do andamento processual da ação sua remessa ao 2o Grau de Jurisdição**.
>
> Destaque-se, na oportunidade, que esta decisão foi remetida na íntegra ao peticionante, de modo que não é possível supor que a situação seja desconhecida do referido representante.
>
> **Com relação ao tempo de duração de inquéritos civis até sua conclusão, o modo pelo qual a questão foi apresentada ao e. Conselho Nacional do Ministério Público, respeitosamente, não possibilita qualquer consideração mais aprofundada, até porque não há indicação do objeto da irresignação e, consequentemente, impossível apresentar subsídios à Conselheira Relatora sobre a temática proposta.**
>
> Acerca das considerações de ordem subjetiva do denunciante a respeito deste promotor de justiça em estágio probatório, ressalto que estão destituídas de fundamento e não correspondem ao modo de condução deste agente público nesta unidade administrativa.
>
> Informo, finalmente, que o representante nestes autos **apresentou reclamação acerca de minha atuação junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, especificamente sobre a condução da Notícia de Fato nº MPMG-0134.21.000454-2 (SEI n. 19.16.1702.0024614/2021-38), **tendo-me sido oportunizada a apresentação de manifestação pelo Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público, Dr. Rogério Filippetto de Oliveira, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar de 13 de agosto de 2021**.

Sabe-se que nos termos do art. 130-A, § 2º, da CF, a interferência desse órgão fiscalizador é possível nas hipóteses em que haja violação dos princípios constitucionais, sendo dever deste CNMP determinar que se cumpra a lei ainda que se trate de atividade finalística do Ministério Público. Igualmente, é atribuição desta Casa Administrativa apurar inércias ou excessos de prazo, bem como atuações insatisfatórias de membros do Ministério Público brasileiro que se consubstanciem em eventuais faltas funcionais.

Nada obstante, no presente feito, não se vislumbram quaisquer indícios de atuação insuficiente ou ilegalidades na conduta do membro ministerial do MP-MG, mas, ao contrário, constata-se que todos os procedimentos relacionados aos fatos ora submetidos à apreciação deste Conselho foram diligentemente conduzidos pelo representante do *Parquet*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49

mineiro. Isso porque, na primeira Notícia de Fato, houve o devido despacho de arquivamento, suficientemente motivado, com comunicação ao interessado que, inclusive, apresentou razões de recurso administrativo em face do arquivamento, tendo sido remetido o feito à instância revisora, qual seja, o Conselho Superior do MP-MG.

Já no âmbito da NF subsequente, todas as alegações do ora requerente foram individualmente analisadas, tendo o membro ministerial, no regular e motivado exercício de sua independência funcional, concluído pela insuficiência de elementos probatórios em alguns quesitos e, em outros, pela necessidade de instauração de Procedimento Preparatório, o qual ainda está em trâmite, seguindo regularmente as etapas investigatórias e oportunizando as manifestações das partes interessadas.

Por fim, no que tange à alegação de insuficiência da atuação do MP-MG tendo em vista que seria necessária a "*revogação com urgência do efeito suspensivo no processo nº 1210689-42.2009.8.13.0134*", acertadamente evidenciou o membro ministerial requerido no sentido de que se trata de processo judicial atualmente em sede recursal, sendo inviável a adoção de qualquer providência deste Conselho por força da Súmula CNMP nº 08/2018.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não se vislumbram indícios de atuação insuficiente ou ilegal por parte do *Parquet* mineiro, conheço deste Pedido de Providências para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

É como voto.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021.

(*documento assinado digitalmente*)

FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:49